

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí
A/C Comissão de Licitação.

Ref. EDITAL DE PREGÃO Nº 06/2017

WASHINGTON BAGÃO, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro agrônomo, natural de Altônia - PR, nascido em 10/02/1988, residente e domiciliado em Paçandu-PR, a Rua Antônio Rodrigues Fidalgo, 172, Jardim Paçandu, CEP: 87.140-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG: n.º 9.731.616-3/SESP/PR, e CPF: n.º 056.414.599-84 e Registro CREA PR-152.299/D, sócio proprietário da empresa **NORTE AGRO SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, CNPJ: 26.342.294/0001-23, com sede na Rua Antônio Rodrigues Fidalgo, 172, Jardim Paçandu, CEP: 87.140-000, na cidade de Paçandu - PR, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DO MÉRITO

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Recebido Em
20/03/2017

Trata se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana. A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à Documentação técnica, o edital exige no item nº 4.2.1.3. Quanto à **qualificação técnica, Letra C** a apresentação de:

c) Atestado de capacidade técnica devidamente registrada na entidade profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com capacidade técnica para executar serviços do objeto do presente certame.

As referidas exigências afiguram-se restritivas, pois, restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade, indicando um direcionamento injustificado, e por isso, ilícito.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...)

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: “(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis.

Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

No que se refere ao atestado de capacidade técnica devidamente registrada na entidade profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com capacidade técnica para executar serviços do objeto do presente certame, o que confere à exigência considerável e injustificada restrição.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto,

restringir injustificadamente a competitividade: "o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

" TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010..

Vejamos o que estabelece o artigo Art. 30. Parágrafo 5º referente a qualificação técnica:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa apresente Atestado de capacidade técnica devidamente registrada na entidade profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com capacidade técnica para executar serviços do objeto do presente certame, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
20/03/2017

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, pois, ao solicitar tal documentação estará inibindo a participação do certame de empresas recém constituídas.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente.

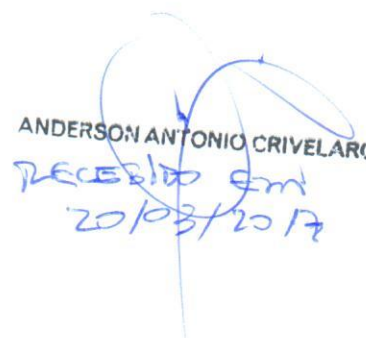
Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paiçandu-PR, 20 de março de 2017.


WASHINGTON BAGÃO
SÓCIO PROPRIETÁRIO


ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
20/03/2017